



**MPV 1040  
00027**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### **Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21174.89372-00

### **Emenda aditiva nº de 2021**

Art. 1º. Inclua-se o art. 10-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 10-A. O art. 169 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, restando revogados os incisos I, II e III do caput, o § 1º, os incisos do § 2º, o § 4º e o inciso II do § 7º.:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 169. Nas hipóteses em que a importação de mercadoria estiver sujeita a regime de licenciamento, aplica-se multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, no caso de importação sem licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração de importação, quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de importação das mercadorias sujeitas à multa prevista neste artigo fica condicionado à obtenção da respectiva licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 3º - Não constituirão infrações:

I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II - a classificação incorreta da mercadoria, nos casos em que se exija licença de importação para a classificação correta, desde que a mercadoria esteja descrita de forma completa na declaração de importação, com todos os elementos necessários à correta classificação, e não se comprove dolo ou má-fé;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou de documento de efeito equivalente; e

IV - a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 4º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos e direitos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.” (NR)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

### Justificação

Primando pela harmonização normativa, é proposta a alteração do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, atualizando e simplificando a redação do dispositivo para prever como infração administrativa o ato que vise a importar mercadorias sem a licença de importação exigida, qualquer que seja a nomenclatura adotada. O texto legal ora vigente trata de infrações administrativas ao controle das importações, prevendo diversas hipóteses de penalidades relacionadas às extintas guias de importação ou a documentos que a substituam. A regulamentação vigente para este dispositivo legal é dada pelo art. 706 do Decreto nº 6.759, de 2009, que institui o Regulamento Aduaneiro. Esta norma considera a licença de importação como documento equivalente à hoje inexistente guia de importação.

A alínea “a” do inciso I do caput do art. 169 prevê a infração de importação de mercadoria “sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”. Entende-se que, presentemente, inexistente documento com a natureza prescrita no artigo. Por esse motivo, essa infração sequer foi recepcionada pelo Regulamento Aduaneiro. Dessa forma, propõe-se a exclusão da alínea em questão por prever infração relacionada à falta de documento que não mais se exige. A subsequente alínea “b” prescreve penalidade para a importação “sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”. Faz-se aqui necessária a atualização da redação normativa, com vistas ao aumento da segurança jurídica, de modo a explicitar que o documento cuja carência enseja a penalidade é hoje a licença de importação. Tendo-se em consideração que a licença de importação não é exigida para a maioria das importações, mas apenas em hipóteses específicas previstas em norma, cabe esclarecer que somente há a infração de importação sem a licença nas hipóteses minoritárias em que a legislação exige esse documento como condição para a importação.

O inciso II do caput do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, prevê a penalidade por importação com preço ou valor de mercadoria subfaturado ou superfaturado. Nota-se aqui





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

que legislação posterior regula com maior exatidão a prestação de valores incorretos nas declarações de importação, em particular o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Por este motivo, o Regulamento Aduaneiro vigente não leva em consideração a infração de subfaturamento ou superfaturamento referida no Decreto-Lei nº 37, de 1966, tratando-se de revogação formal de normativa já não mais aplicável.

O inciso III do art. 169 apresenta diversas infrações relacionadas ao embarque de mercadoria no exterior sem que antes seja obtida a guia de importação ou equivalente. Recorde-se que a guia de importação não mais se exige no comércio exterior brasileiro. As licenças de importação, apesar de consideradas equivalentes à antiga guia, contam com características frequentemente distintas daquela. Em geral, a legislação relacionada ao licenciamento das importações não demanda a obtenção das licenças antes do embarque no exterior, mas somente como condição prévia à importação. O Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento das Importações, da OMC, assim define o licenciamento:

“os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.”

Nota-se que a obtenção de licença previamente ao embarque da mercadoria não é uma condição que integra a definição legal desse instrumento de controle. O mesmo instrumento afirma que o licenciamento não envolverá “uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária à administração da medida em questão”. A imposição de restrições ao embarque das mercadorias no exterior tenderia a configurar, em vários casos, um ônus administrativo superior ao necessário à implantação da medida, que é impedir a entrada no território aduaneiro daquilo que não seja autorizado pela





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Administração Pública. Presentemente, essa situação tem sido resolvida caso a caso mediante desconsideração da data de embarque pelo órgão licenciador no SISCOMEX. Trata-se de solução de baixa eficiência, por depender de ajustes constantes no sistema para a emissão da licença, e de baixa segurança jurídica, por sujeitar a situação à subjetividade da autoridade fiscal, que pode optar pela aplicação da penalidade ao interpretar literalmente a previsão legal. Assim, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança às operações licenciadas, propõe-se a exclusão da penalidade em questão, sendo suficiente à segurança do sistema a previsão de punição ao ingresso no território aduaneiro sem a respectiva licença, quando exigida, o que fica preservado.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

